



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: Diretor - geral

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 40/2020

OBJETO: Impugnação de implantação de linha

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.331935/2018-08

PROPOSIÇÃO DG: Pelo indeferimento.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. As empresas ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 14.492.342/0001-80, e a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ n. 16.624.611/0001-40, apresentam por meio dos documentos de protocolos 50500.013202/2019-77 (fls. 94 a 100) e 50510.005768/2019-14 (fls. 101 a 112), pedidos de impugnação da implantação da linha Recife/PE - São Paulo/SP e seções, autorizada pela Deliberação nº 66, de 15 de janeiro de 2019 à empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ANÁLISE I: ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

2.1.1. A empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. apresentou as seguintes impugnações:

Antes da migração dos Contratos de Concessão para as atuais autorizações de serviço, a ANTT publicou o Edital 001/2013 com relação de todos os mercados que seriam licitados e muito embora aquele procedimento não tenha sido concluído, não há dúvidas de que todo o material que instruiu o referido Edital serve de parâmetro para análise dos mercados atualmente autorizados, e de baliza para a oferta de novos mercados através de procedimentos administrativos próprios, considerando que a ANTT não fez publicar outro estudo para os mercados aqui discutidos.

A Deliberação nº 89/2019 causa estranheza e contrassenso à declaração prestada pela própria ANTT no que se refere à quantidade de empresas dimensionada para operar nos trechos autorizados, assim disponibilizados no Edital 001/2013, Projeto Básico O Grupos 03 e 15.

2.1.2. Com o advento da Lei n. 12.996/2014, houve a ruptura com o antigo regime de delegação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Com as alterações, a delegação se dá por meio de autorização, não se falando mais em licitação dos serviços, portanto, inaplicáveis os parâmetros do Edital n. 001/2013.

2.1.3. Ressalte-se que a Lei n. 10.233/2001 e a Lei n. 8.987/1995 exigiam uma série de etapas e estudos que deveriam ser desenvolvidos pela ANTT para a delegação de serviços que não mais se encontram em vigor.

2.1.4. Ademais, a Impugnante apresentou a seguinte argumentação:

Há irremediável erro quando da outorga da LOP da Kandango, tendo em vista que as linhas lhe foram outorgadas por autorização judicial precária, não transitada em julgado à época da emissão da LOP, DE MODO QUE A KANDANGO NÃO É UM PLAYER REGULAR E ADMINISTRATIVAMENTE POSICIONADO AOS MERCADOS EM QUESTÃO, e sim, resultado de uma questão judicial a ser combatida pela ANTT.

2.1.5. Quanto ao alegado, cabe destacar que a Procuradoria-Geral desta Agência se manifestou no sentido de ser possível a participação de empresas que operavam em virtude de decisão judicial, na fase de transição prevista na Resolução ANTT n. 4.770/2015, desde que, no caso das decisões ainda não transitadas em julgado, deveria ser comprovada, efetivamente, a renúncia em juízo ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V do CPC e art. 3º da Lei n. 9.469/1997.

2.1.6. Há que se analisar também os fundamentos abaixo colacionados:

"Ainda que considerada a abertura do mercado e o estímulo à concorrência, não há que se admitir o ingresso de empresas sem o devido e correspondente estudo técnico que a autorize. "

2.1.7. De fato não se deve admitir ingresso de novas empresas sem o correspondente estudo técnico que a autorize, porém o mercado Recife/São Paulo já era operado pela empresa Kandango, portanto a autorização não depende do estudo prévio de inviabilidade operacional.

2.1.8. Cabe destacar que a Resolução ANTT n. 5.629/2017 estabelece procedimentos e

critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional e dá outras providências. Este normativo rege o que deve ser considerado quando da análise de novos mercados (mercados não atendidos), que não é o caso do mercado Recife-São Paulo, uma vez que, como dito, se trata de mercado já operado pela empresa, e deferido com fundamento da Resolução ANTT n. 5.285/2017, que trata das regras para modificação da prestação do serviço.

2.1.9. A Impugnante também questiona:

"Incabível eventual alegação que para conseguir sua LOP a Kandango precisou desistir dos processos judiciais, pois no 50500.336941/2015-19 não há provas de que tenha feito desistência do processo judicial referente à linha Natal (RN) – São Paulo (SP). Sequer é mencionado o número do processo judicial."

2.1.10. Inicialmente, a Impugnada operava a linha Apodi (RN) – São Bernardo do Campo (SP), conforme processo judicial AO n. 0033274-47.2015.4.01.3400 – 16ª Vara Federal. Com o advento da Resolução n. 4.770/2015, ao solicitar a LOP, a empresa criou a linha Natal-São Paulo a partir de seccionamento da linha judicial, realizando a devida desistência da ação judicial conforme consta da página n. 309 do processo nº 50500.336941/2015-19. O mercado aqui impugnado (Recife-São Paulo) é uma seção derivada da linha Natal-São Paulo.

"No processo que fundamenta a Deliberação n. 66/2019 não há qualquer estudo de demanda que indique a pertinência e viabilidade da inclusão das seções requeridas pela kandango, ou ainda o cabimento do 'player estranho ao mercado.'"

2.1.11. A análise do pedido que resultou na publicação da Deliberação n. 66/2019 teve como fundamento a Resolução n. 5.285/2017 que disciplina em seu art. 14: "Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado".

"Resolução Federal n. 5.285/2017, art. 15, V, DETERMINA para pedidos de implantação de linhas (...) dados referentes ao impacto na operação de mercados (...) corroborado pela Portaria n. 258/2018, sendo sua observância uma exigência legal e não uma faculdade de ser suprimida através de nota técnica, a exemplo do entendimento exposto na nota técnica conjunta 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS."

2.1.12. Novamente destacamos que como não há a inserção de uma nova empresa no mercado, a implantação de nova linha a partir de seção já operada pela empresa não acarreta impactos na operação dos mercados, porém a mesma não suprime a exigência legal da apresentação dos impactos pela empresa solicitante. No caso do processo em questão, o requisito foi cumprido pela empresa KANDANGO, conforme consta da página n. 09 do processo de protocolo n. 50501.331935/2018-08.

2.1.13. Com base no exposto, conclui-se pelo indeferimento do pleito de impugnação da Deliberação n. 66/2019 da empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

2.2. ANÁLISE II: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

2.3. A EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. impugnou a Deliberação n. 66/2019 nos seguintes termos:

"Atualmente, (...) a Kandango, através do processo em referência, requereu a criação da linha entre Recife (PE) - São Paulo (SP) por novo itinerário, o qual foi autorizado sem qualquer estudo de demanda, sem estudos de impacto com outras empresas que operam o serviço e sem qualquer comprovação de que possui a infraestrutura necessária para execução do serviço."

2.3.1. Como já explicado anteriormente, aqui não temos a inserção de uma nova empresa no mercado. A implantação de nova linha a partir de seção já operada pela empresa não acarreta impactos na operação dos mercados existentes.

2.3.2. Quanto à comprovação de que possui a infraestrutura necessária, a empresa já operava o mercado em questão nas linhas Natal (RN) - São Paulo (SP), prefixos 14-0015-00 e 14-0024-00, tendo apresentado Relatório de Infra-Estrutura com cadastro dos pontos em seu pedido de LOP inicial, conforme disposto na Legislação vigente.

"Pelos levantamentos da linha da empresa que opera diretamente a ligação entre Recife (PE) - São Paulo (SP), verifica-se que não alcançam o aproveitamento médio e 70% (setenta por cento)."

2.3.3. O aproveitamento das linhas de outras empresas não faz parte dos requisitos estabelecidos pela Resolução n. 5.285/2017 para implantação de linha a partir de mercado já operado pela empresa, sendo que cabe à empresa avaliar se a operação do mercado de forma isolada pode acarretar maior rentabilidade para a mesma.

"O presente pedido, por se tratar de criação de nova linha, em hipótese alguma poderia ser autorizado sem se enquadrar nas exigências contidas na Portaria n. 249/2018."

2.3.4. A Portaria nº 249/2018 trata da solicitação de mercados novos, ou seja, mercados ainda não operados pela empresa, e não de novas linhas. Portanto não é aplicável ao presente caso.

"Além disso, esse tipo de pedido fere diretamente o art. 1º, inciso I da Portaria nº 258 de 27/12/2018"

2.3.5. A solicitação da empresa foi protocolada em 28/09/2018 e, portanto, período anterior à publicação da Portaria n. 258/2018. Uma vez que não há determinação na citada portaria de que os pedidos anteriores à sua publicação fossem revertidos, entendemos que o mesmo não pode ser aplicado ao pleito em análise.

2.3.6. Quanto ao questionamento da legalidade da LOP concedida à empresa KANDANGO, a GONTIJO já fez pedido semelhante, oportunidade na qual a ANTT se manifestou por meio do Despacho nº 665/2018/GETAE. No referido Despacho está consignada a manifestação da Procuradoria, por meio da Nota nº 00560/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, sobre os aspectos jurídicos relativos à legalidade da emissão de LOP à empresa KANDANGO.

2.3.7. Por estes fundamentos, também conclui-se pela improcedência da impugnação.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Pelo exposto, conclui-se por sugerir à Diretoria Colegiada que:

a) Delibere por conhecer os recursos interpostos pelas empresas ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 14.492.342/0001-80, e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, de impugnação da implantação de linha autorizada à empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo os termos da Deliberação nº 66/2019.

Brasília, 05 de maio de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR-GERAL em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO**, Diretor Geral em Exercício, em 12/05/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3265091** e o código CRC **66B54F9B**.

Referência: Processo nº 50501.331935/2018-08

SEI nº 3265091

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br